



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº ¹⁷⁶/2008/CONJUR/MMA

REF: Processo nº 02000.004766/2006-92

ASSUNTO: Definição sobre competência para emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União.

Interessado: Governo do Estado de Pernambuco/CONAMA

Trata-se de proposta de moção a ser expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA no sentido de orientar os órgãos integrantes de Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA quanto à questão suscitada a respeito da competência para emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União.

Segundo as considerações apresentadas no processo nº 02000.004766/2006-92, a proposta de moção tem por base o alegado conflito positivo de competência existente entre o IBAMA e as OEMAS acerca da atribuição para emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União.

Dentre os fundamentos trazidos para a propositura da moção, foi apontado o argumento de natureza jurídica que trata da não existência de contradições entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento ambiental realizado pelos órgãos estaduais ou municipais integrantes do SISNAMA, dada a preponderância do interesse público sobre o domínio do bem. Tal argumento já vem sendo largamente apresentado e defendido em inúmeros pareceres e manifestações das diversas áreas do Ministério do Meio Ambiente, bem como dos demais órgãos integrantes do SISNAMA, como bem apontaram os argumentos trazidos pela proposta.

Quanto à ausência de dúvida no que tange ao não emprego do fundamento do regime constitucional dos bens da União como critério para a delimitação de competências não restam dúvidas a serem dirimidas. O que se faz cabível esclarecer, refere-se à interpretação dada ao dispositivo tratado no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/97, que por sua vez tem por fundamento o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nos termos da Resolução, os elementos para definição da competência para a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no que se refere ao licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, são aqueles indicados pelos incisos do artigo 4º. No caso do mar territorial, trazido pelo inciso I, é claro que o critério adotado é o territorial, e não o critério do domínio constitucional sobre esse território. Ocorre, contudo, que



ao critério soma-se a condição de licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. Ou seja, o IBAMA tem por competência tal atividade administrativa, condicionando o licenciamento a empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental no mar territorial aonde se encontra fixada a sua atuação territorial. Essa atuação é delimitada fundamentalmente pelo âmbito do impacto ambiental causado, qual seja, nacional ou regional.

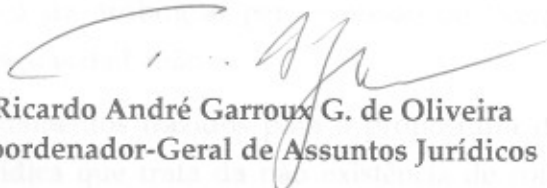
Nesse sentido, nos parece que a redação proposta de moção não deixa claro que a atuação dos órgãos estaduais é a regra, contudo não indica a competência do IBAMA e municípios frente a atividade de maricultura.

Entendemos necessária redação que esclareça a competência do IBAMA para o licenciamento das atividades de maricultura cujo impacto significativo ao meio ambiente seja de âmbito nacional ou regional.

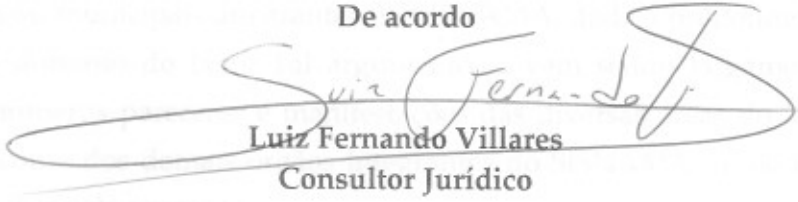
É o Parecer.

Ao CONAMA, para conhecimento e providências necessárias.

Brasília, 16 de abril de 2008.


Ricardo André Garroux G. de Oliveira
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo


Luiz Fernando Villares
Consultor Jurídico